

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 4.306, DE 2020**

Apensado: PL nº 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

**Art. 2º** A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º- A. O provedor de aplicação de internet, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente vítima, testemunha ou envolvida em ato tipificado no art. 4º desta Lei, considerando:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

II – a possibilidade de o conteúdo identificar a criança ou o adolescente e submetê-los a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à sua integridade física ou psíquica.



\* C D 2 5 7 8 7 6 4 0 9 3 0 0 \*

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, por meio da URL específica, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de aplicação, após a primeira notificação, deve envidar esforços, para tornar indisponíveis, dentro dos seus limites técnicos, outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados por qualquer meio de comunicação tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, em qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto no *caput*, a retirada de sites de pesquisa ou de notícias de informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.”

“Art. 24–A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de quaisquer das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dia após a publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.

Deputada Maria do Rosário  
 Relatora



\* C D 2 5 7 8 7 6 4 0 9 3 0 0 \*